

A. I. Nº - 298958.0028/11-9
AUTUADO - SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA.
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE
INTERNET 26.12.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0311-04/12

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Ao não apropriar, com os códigos fiscais de operações (CFOPs) corretos, a movimentação de entrada e saída entre o estabelecimento fiscalizado e depósitos fechados ou armazéns gerais, o autuante distorceu o resultado da auditoria de estoques, visto que a mesma não enseja efetiva circulação jurídica de mercadorias. De acordo com a boa técnica contábil, deve resultar na escrituração do Registro de Inventário a título de itens (produtos, mercadorias etc.) de propriedade da empresa em poder de terceiros. Rejeitada a preliminar de nulidade. Deferido o pleito de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 21/12/2011 para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 79.803,63, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas quanto de saídas, exigindo-se o tributo sobre a quantia de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os respectivos pagamentos com recursos provenientes de saídas anteriormente realizadas e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 728 a 732.

Aduz a tempestividade da peça, descreve a acusação e se diz surpreso com o lançamento de ofício, em razão de que refez o levantamento quantitativo, chegando a valores distintos daqueles apresentados pelo fisco.

Segundo alega, o que deu origem à suposta omissão foi a supressão de diversas notas fiscais dos cálculos, distorcendo assim a verdade material.

Requer diligência, protesta pela produção de provas através de todos os meios admitidos e encerra pleiteando nulidade.

Na informação fiscal, de fls. 1.035 a 1.037, o autuante assevera que entregou os levantamentos à sociedade empresária antes da lavratura, para que se manifestasse sobre eventuais inconsistências, o que não ocorreu.

Destaca que fez uso de arquivos magnéticos extraídos do SINTEGRA para a elaboração do levantamento quantitativo, e que as planilhas apresentadas pelo impugnante são inconclusivas e desprovidas de materialidade, já que não revelam com clareza os números dos documentos fiscais.

Conclui mantendo a autuação.

No dia 19 de abril de 2012 (fl. 1.040), a 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal – converteu o feito em diligência, para que o auditor esclarecesse as diferenças encontradas entre os demonstrativos sintéticos e os analíticos dos exercícios fiscalizados (2006/2007), e, caso necessário, efetuasse as correções.

O autuante junta a segunda informação fiscal às fls. 1.044 a 1.053, levantamentos às fls. 1.054 a 1.057 (com os estoques iniciais e finais), especificando, por cada item, as saídas através de notas, de cupons, assim como as entradas.

Devidamente intimado (fl. 1.058), o defendant se manifesta às fls. 1.065/1.066, assinalando que os vícios não foram expurgados do levantamento quantitativo de estoques, pelo que colaciona planilhas e reitera os pedidos da impugnação.

Na terceira informação, de fls. 1.374/1.375, o auditor reconhece ter cometido equívoco, pois “*o programa de informática utilizado para execução dos trabalhos não apropriou os CFOP's 1.906 – Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral, e 5.905 – Remessa para depósito fechado ou armazém geral. Portanto, passamos a considerar como correto o novo levantamento analítico apresentado pela Autuada e anexamos a este PAF novo levantamento sintético com as diferenças encontradas*”.

Desse modo, o imposto por omissão de entradas (presunção de omissão de saídas) foi reduzido de R\$ 79.803,63 para R\$ 57,38 (em 2006; fls. 1.376/1.377).

O contribuinte concorda com a revisão, conforme peça de fls. 1.389/1.390.

VOTO

Os pressupostos de validade do procedimento administrativo foram observados, uma vez que o auditor expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu a infração, apontando os documentos e demonstrativos, bem como seus dados e cálculos, assim como indicou o embasamento jurídico.

Nada existe que possa macular o lançamento de ofício de nulidade. Não foi identificada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação, nas informações fiscais e nas manifestações.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

O pedido de diligência foi deferido. Considero suficientes para a formação da convicção dos julgadores os elementos ora constantes dos autos.

No mérito, caso sejam constatadas, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas quanto de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a quantia de maior expressão monetária, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizá-las, efetuou os pagamentos correlatos com recursos decorrentes de saídas também não contabilizadas.

De acordo com a Portaria 445/98, no seu art. 1º, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento destinado a conferir as entradas e saídas do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final, levando-se em conta tanto as quantidades como as suas expressões monetárias.

O primeiro levantamento sintético se encontra às fls. 10 a 13 e 399 a 402. O segundo – elaborado após a determinação de diligência -, às fls. 1.054 a 1.057, e o terceiro e último às fls. 1.376/1.377.

Ao não apropriar, com os códigos fiscais de operações (CFOPS) corretos, a movimentação de entrada e saída entre o estabelecimento fiscalizado e depósitos fechados ou armazéns gerais, o

autuante distorceu o resultado da auditoria de estoques, visto que a mesma não enseja efetiva circulação jurídica de mercadorias. De acordo com a boa técnica contábil, deve resultar na escrituração do Registro de Inventário a título de itens (produtos, mercadorias etc.) de propriedade da empresa em poder de terceiros.

Acolho o demonstrativo de fls. 1.376/1.377, elaborado pela fiscalização, de maneira que o ICMS seja reduzido de R\$ 79.803,63 para R\$ 57,38 (em 2006).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PÁRCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298958.0028/11-9**, lavrado contra **SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$57,38**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2012.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA